

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.608 - RS (2014/0075229-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CARLA SELAIMEN GAERTNER
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS
ALENCAR DORNELLES TONELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CARLA SELAIMEN GAERTNER em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O termo final do prazo prescricional que coincide com data abrangida pelo recesso forense não se prorroga para o primeiro dia útil posterior ao término do recesso, pois os prazos suspensos, por força do recesso, dizem respeito apenas aos processuais, e não aos de direito material, como os prescicionais. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 174 e 275 do Código de Processo Civil, sob o argumento de prorrogação do termo *ad quem* do prazo prescricional para o primeiro dia útil posterior ao recesso forense.

Sustenta divergência jurisprudencial com o entendimento firmado pela Corte Especial no EREsp 667.672/SP, no sentido da prorrogação do prazo para ajuizamento da ação rescisória.

Sem contrarrazões, uma vez que a petição inicial fora indeferida antes da citação do réu.

O recurso especial foi encaminhado, inicialmente, ao Núcleo de Recursos

Superior Tribunal de Justiça

Repetitivos - NURER desta Corte Superior, onde foi triado, tendo-se identificado a existência de outros recursos pendentes, relativos à mesma tese.

Em seguida, o recurso foi distribuído a este relator, devido à inexistência de jurisprudência pacificada sobre a controvérsia.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.608 - RS (2014/0075229-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece provimento na linha da jurisprudência desta Corte.

A controvérsia diz respeito à prorrogação do termo *ad quem* da prescrição devido à suspensão dos prazos processuais na primeira quinzena de janeiro, em face do recesso forense.

A questão é relevante, tendo repercussão em diversos outros processos, pois todos os prazos decenais iniciados na data da entrada em vigor do novo Código Civil de 2003 (11 de janeiro de 2003), findaram em 11 de janeiro de 2013, quando os prazos processuais ainda permaneciam suspensos em alguns Tribunais, por força de atos normativos locais.

No caso em tela, o Ato nº 4/2012, do Tribunal de origem, dispunha que "*ficam suspensos os prazos processuais de qualquer natureza de 20 de dezembro de 2012 a 20 de janeiro de 2013*" (cf. fl. 53).

O Tribunal *a quo* entendeu que a suspensão de prazos alcançaria apenas os prazos processuais, não os prescicionais, pois estes dizem respeito à pretensão de direito material, que existe antes da pretensão de direito processual, sendo independente desta.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, caso venha a findar no recesso forense.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BIÊNIO DE
INGRESSO PARA AÇÃO RESCISÓRIA. TÉRMINO NO CURSO DE**

FÉRIAS FORENSES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O 1º DIA ÚTIL. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NOS ARTIGOS 174 E 275 DO CPC. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PROVIMENTO DO PEDIDO PARA O FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. AUTOS ENVIADOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA O REGULAR JULGAMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos com o propósito de ver acolhida a tese segundo a qual, recaiando o último dia do prazo bienal para o ajuizamento de ação rescisória durante férias forenses, prorroga-se, até o primeiro dia útil, esse lapso temporal.

Como registrado nos autos, o acórdão embargado ratificou o julgado recorrido e negou provimento ao recurso especial sob o entendimento de que, estando o Tribunal em funcionamento regular, não havia motivo de direito para a pretendida prorrogação do prazo de ajuizamento da ação rescisória. O acórdão indicado como paradigma, por seu turno, assentou que, expirando-se o biênio de ingresso de ação rescisória durante as férias forenses, prorroga-se o prazo de ajuizamento para o primeiro dia útil seguinte ao daquele período.

2. Com razão a parte embargante. A ação rescisória não está contemplada, de forma expressa ou tácita, como sendo ação que tenha curso regular no período de férias forenses. Assim, não é possível se ampliar a regra processual que está configurada nos artigos 174 e 275 do CPC, que veda a suspensão/prorrogação dos prazos forenses nas hipóteses em que especifica.

3. Não é relevante para a situação o fato de se tratar, na espécie, de férias forenses ou de recesso, uma vez que tanto em uma como em outra hipótese, os Tribunais mantêm em funcionamento regular os serviços de protocolo, o que se dá, inclusive, no âmbito desta Corte Superior. Também não repercute no desate do litígio a natureza prescricional ou decadencial conferida ao prazo.

4. Em verdade, ao se prorrogar o prazo para o primeiro dia útil, em razão de o lapso temporal se expirar no curso de férias forenses, está-se possibilitando à parte a opção de utilizar ou não esse favor legal. Contudo, não se mostra de direito o inverso, ou seja, retirar da parte o direito à prorrogação do prazo.

5. É nesse sentido, aliás, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não havendo razão, ao menos no caso em exame, para se aplicar entendimento diverso, como demonstrado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TÉRMINO DO PRAZO

Superior Tribunal de Justiça

EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. - Ainda que decadencial, o prazo para ajuizamento da ação rescisória prorroga-se para o primeiro dia útil. (AgRg no Resp 747.308/DF, DJ 19/03/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

6. No mesmo sentido: Resp 167.413/SP, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Garcia Vieira; Resp 84.217/MG, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; Resp 51.968/SP, DJ 10/10/1994, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Enunciado nº 100 do TST: - [...] IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00).

7. Embargos providos para o fim de que, reconhecida a divergência, seja empregada na hipótese em exame a solução adotada pelo acórdão embargado, prorrogando-se o prazo de ajuizamento da ação rescisória para o primeiro dia útil seguinte, porquanto a expiração do biênio autorizativo do pleito rescisório ocorreu no curso das férias forenses. Em decorrência, sejam os autos enviados ao juízo de primeiro grau, para o regular julgamento do feito. **(EResp 667.672/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJe 26/06/2008)**

No voto que deu origem a esse acórdão, o relator consignou que seria irrelevante a controvérsia acerca da natureza do prazo para ajuizamento da ação rescisória, se prescricional ou decadencial, pois em ambos os casos o termo *ad quem* seria prorrogado.

Efetivamente, esta Corte Superior possui outros julgados igualmente no sentido da prorrogação do termo *ad quem* do prazo prescricional.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO. PRESCRIÇÃO. DIES AD QUEM EM UM DOMINGO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. PLAUSIBILIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL.

1. *Tratam os autos de ação de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo ajuizada por Alessandro de Souza contra o Município de Itajaí, que foi julgada extinta em primeiro grau ante o reconhecimento de prescrição. Apelação do autor foi parcialmente*

Superior Tribunal de Justiça

provida pelo TJSC, que afastou a ocorrência do lapso prescricional e determinou o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória. Recurso especial do Município indicando violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 132 do Código Civil e 175 e 184 do CPC. Sustenta que: a) as ações propostas após o decurso do prazo de cinco anos, a contar do evento danoso, encontram-se prescritas, o que se enquadra no caso dos autos, pois houve o ajuizamento da demanda dois dias após o quinquênio legal; b) não há que se aplicar o disposto nos arts. 175 e 184 do CPC (prorrogação do prazo para o primeiro dia útil). Contra-razões oferecidas.

2. O caso revela que o evento danoso ocorreu em 08/06/1997 e a ação foi ajuizada em 10/06/2002, uma segunda-feira. Considerou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, como o dies ad quem do prazo se deu num domingo (09/06/2002), não pode ser considerada extemporânea a demanda aforada no primeiro dia útil subsequente (10/06/2002 - segunda-feira), aplicando-se-lhe, pois, as regras insculpidas nos arts. 175 e 184 do CPC, bem como do art. 132 do CC.

3. Nenhuma censura deve sofrer o acórdão recorrido, merecendo prestígio a afirmativa de que as regras processuais aplicáveis ao cálculo dos prazos recursais servem de supedâneo aos prazos estabelecidos em lei específica.

4. Recurso especial conhecido e não-provido. **(REsp 969.529/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/03/2008)**

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS FORENSES - PRAZO - SUSPENSÃO. O prazo de prescrição não vence nas férias forenses. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo e o que sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término das férias. Recurso provido. **(REsp 167.413/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/08/1998)**

Desse modo, na linha do precedente da Corte Especial e dos julgados acima transcritos, deve-se entender cabível a prorrogação do termo *ad quem* do prazo prescricional no caso concreto.

No caso, tendo sido ajuizada a ação no primeiro dia seguinte ao término

Superior Tribunal de Justiça

da suspensão de prazos, não pode ser reconhecido o implemento da prescrição.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, prosseguindo-se o feito no juízo de origem, como entender de direito.

É o voto.

